AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631505 - SP (2024/0164867-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C.D. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	SÃO GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670
		ROSANGELA FAVARIN FERREIRA - SP181932
		TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
		DOMENIQUE STEFANY DOS SANTOS ALVES - SP464475
AGRAVADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA - SP414587
		MATHEUS MARINHO ALVES PEREIRA - SP432774
INTERES.	:	SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual e da prejudicialidade do recurso adesivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade na representação processual, com a outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do recurso especial adesivo, em razão da inadmissão do recurso especial principal, sem interposição de recurso contra essa decisão.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, o que não ocorreu no caso.

5. O recurso especial adesivo segue a sorte do recurso principal, sendo prejudicado quando este não é admitido e não há recurso contra a inadmissão.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47132349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 39101db8-c584-4fc9-9ae8-2bdebea513d3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 39101db8-c584-4fc9-9ae8-2bdebea513d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631505 - SP (2024/0164867-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C.D. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	SÃO GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670
		ROSANGELA FAVARIN FERREIRA - SP181932
		TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
		DOMENIQUE STEFANY DOS SANTOS ALVES - SP464475
AGRAVADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA - SP414587
		MATHEUS MARINHO ALVES PEREIRA - SP432774
INTERES.	:	SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual e da prejudicialidade do recurso adesivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade na representação processual, com a outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do recurso especial adesivo, em razão da inadmissão do recurso especial principal, sem interposição de recurso contra essa decisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46906325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 7cb6be73-f1cf-45a8-a76a-4aed6067d99b

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, o que não ocorreu no caso.

5. O recurso especial adesivo segue a sorte do recurso principal, sendo prejudicado quando este não é admitido e não há recurso contra a inadmissão.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão:

> *Mediante análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, uma vez que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e /ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Domenique Stefany dos Santos Alves, subscritora do agravo em recurso especial.*
>
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento de fl. 353 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.*
>
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314*

Documento eletrônico VDA46906325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 7cb6be73-f1cf-45a8-a76a-4aed6067d99b

/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115 /STJ.

Além disso, verifica-se que ANTONIO PEREIRA DA SILVA e OUTRA interpuseram recurso especial (fls. 269/275), que foi inadmitido pela decisão de fls. 322/324, contra a qual não foi interposto recurso.

A ora agravante interpôs recurso especial adesivo (fls. 295/303), o qual foi igualmente inadmitido, em razão da inadmissão do recurso especial principal.

No entanto, contra esta decisão a parte recorrente interpôs o presente agravo.

Ocorre, porém, que "o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal". (AgRg no Ag 1367835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2011.)

O fato de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e OUTRA não terem interposto o agravo contra a inadmissão do seu recurso especial prejudica a análise do presente agravo, uma vez que não há recurso contra a inadmissão do recurso principal.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1511045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 925.258/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/4/2019.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Na hipótese dos autos, observa-se que a decisão agravada amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA46906325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 7cb6be73-f1cf-45a8-a76a-4aed6067d99b

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "interposto recurso especial principal e adesivo, e decidido o primeiro sem ingresso no mérito, fica prejudicado o recurso adesivo" (AgInt no REsp 1.418.786/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020). Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial principal não foi conhecido, o que prejudica o conhecimento do recurso especial adesivo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.398.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ademais, constatou-se irregularidade na representação processual, uma vez que, intimada para promover a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Domenique Stefany dos Santos Alves, subscritora do agravo em recurso especial, o documento juntada possui data posterior a interposição do recurso (e-STJ fls. 329-337).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ATO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA46906325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 7cb6be73-f1cf-45a8-a76a-4aed6067d99b

SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

3. Esta Corte Superior entende que o art. 662 do CC não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, considerando que não se convalidam atos processuais inexistentes.

4. Não se impõe intimação pessoal da parte para regularizar sua representação processual, exigindo-se a intimação pessoal apenas no caso de extinção do processo por abandono.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.700.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Nesse sentido, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46906325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 7cb6be73-f1cf-45a8-a76a-4aed6067d99b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.631.505 / SP

Número Registro: 2024/0164867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045580820218260278

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C.D. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: SÃO GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670
	ROSANGELA FAVARIN FERREIRA - SP181932
	TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
	DOMENIQUE STEFANY DOS SANTOS ALVES - SP464475
AGRAVADO	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA - SP414587
	MATHEUS MARINHO ALVES PEREIRA - SP432774
INTERES.	: SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C.D. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: SÃO GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670

Documento eletrônico VDA47114719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:37
Código de Controle do Documento: d5f51a8e-7c15-43d1-8e81-672a2e919d59

ROSANGELA FAVARIN FERREIRA - SP181932
TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135
DOMENIQUE STEFANY DOS SANTOS ALVES - SP464475

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA - SP414587
MATHEUS MARINHO ALVES PEREIRA - SP432774

INTERES. : SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:37
Código de Controle do Documento: d5f51a8e-7c15-43d1-8e81-672a2e919d59